



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA APARECIDA FONSECA

UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

**LAVRAS – MG
2020**

LETÍCIA APARECIDA FONSECA

UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS – MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F676a Fonseca, Letícia Aparecida.
Uma análise do contrato de namoro e união estável;
orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras:
Unilavras, 2020.
43 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Relações. 2. Contrato de namoro. 3. União
estável. 4. Direito de família. I. Ladeira, Aline Hadad
(Orient.). II. Título.

LETÍCIA APARECIDA FONSECA

UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 28/10/2020

ORIENTADORA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2020**

À minha família, pelo apoio e carinho.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

À minha orientadora, professora Aline Hadad, pelo apoio, ensinamentos e dedicação.

Ao UNILAVRAS, pela oportunidade.

Aos professores, pelos ensinamentos ao longo do curso.

RESUMO

Introdução: As relações afetivas passaram por inúmeras transformações, as quais, muitas vezes, impedem sua identificação, bem como as responsabilidades que elas carregam. Em razão do atual contexto de pandemia vivenciado pelo mundo, as pessoas se viram obrigadas a conviver maritalmente e demonstraram preocupação sobre qual o tipo de relação estão vivendo. **Objetivo:** Esse estudo teve como objetivo investigar a eficácia do contrato de namoro e a diferença dessa modalidade de relacionamento com a união estável. Ele se difere da união estável em razão dos aspectos que essa entidade requer para ser considerada como tal, tais como o desejo de constituir família, convívio contínuo, publicidade, durabilidade, sexos distintos, monogamia e a falta de entraves para que a relação possa ser efetivada. **Metodologia:** Foi realizada uma revisão bibliográfica na legislação e em periódicos, teses, livros. **Resultados:** O contrato de namoro, apesar de possível, ainda não é reconhecido pela legislação, assim como não é aceito pela maior parte da doutrina. **Conclusão:** A principal diferença entre o contrato de namoro e a união estável encontra-se no fato de que, a segunda tem como principal característica constituir família. O contrato de namoro visa apenas assegurar os bens materiais das partes.

Palavras-chave: Relações; Contrato de namoro; União estável; Distinções.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA	09
2.1 A UNIÃO ESTÁVEL.....	09
2.2 CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL	10
2.3 BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE NAMORO	15
2.4 COMPARATIVO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CONTRATO DE NAMORO 17	
2.5 SOBRE O CONTRATO.....	20
2.5.1 O surgimento do contrato de namoro	24
2.5.2 Contrato de namoro união em tempos de pandemia	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Até bem pouco tempo atrás, a única entidade familiar conhecida e reconhecida era a família constituída por meio do casamento entre um homem e uma mulher que desejavam ter filhos. Com o passar dos anos e a evolução dos tempos, novas instituições surgiram, tais como a união estável, a qual pode ser concebida por um homem e uma mulher ou por pessoas do mesmo sexo, com a finalidade de constituir uma família.

A legislação buscou acompanhar essa evolução e novas leis foram criadas com o intuito de resguardar ambos os lados. Mais uma vez a legislação se viu diante de uma quebra de conceitos morais, religiosos, éticos quando surgiu a união homoafetiva e foi colocada a prova quando o questionamento partiu para o do lado namoro, ou seja, quando se pode considerar a relação como união estável e quando se trata de um simples namoro?

As relações amorosas iniciam com o namoro e sua definição remonta apenas ao amor, a paixão e sedução. Entretanto, esse conceito se expandiu juridicamente, visto que o termo 'namoro' passou a ser usado como referência para qualquer tipo de relacionamento afetivo.

A expansão dessa definição levou o namoro a poder ser confundido com a união estável, em razão de que em alguns casos são preenchidos os aspectos para ser consagrado como tal. Diferentemente da união estável, onde existe um documento que assegura as partes, quando o namoro finda, consequências patrimoniais podem ser percebidas pelos envolvidos.

Visando reduzir ou pelo menos evitar que a legislação seja a mesma aplicada no caso da união estável em caso de partilha de bens no fim do relacionamento, os indivíduos têm procurado por contratos legais que possam assegurar seus bens patrimoniais enquanto a relação amorosa se encontrar ativa e, principalmente, quando ela acaba.

O presente estudo teve como objetivo realizar uma revisão bibliográfica e jurisprudencial buscando investigar a eficácia do contrato de namoro e a diferença dessa modalidade com a união estável.

Justifica-se esse estudo já que, segundo Romani (2019) o número de contrato de namoros aumentou 54,5% do começo do ano de 2019 até o mês de junho do

referido ano em relação ao mesmo período de 2018. Em 2019, de janeiro a abril, 17 contratos já haviam sido realizados, sendo que em 2018 durante o ano todo 37 contratos foram firmados. Esses contratos geralmente ocorrem entre pessoas da classe alta com a finalidade de preservar seu patrimônio, mas também podem ocorrer na classe média entre aqueles que desejam simplificar suas vidas financeiras. Normalmente os que buscam essa proteção vêm de relacionamentos que deixaram marcas em suas vidas e que preferem se proteger.

O primeiro capítulo desse estudo abordará a união estável, bem como os requisitos para que o relacionamento possa assim ser nomeado. O capítulo seguinte se voltará à análise do concubinato, o qual ganhou status de união estável, quando puro. A seguir foi feita alusão a um breve histórico da relação de namoro.

No capítulo seguinte realiza-se um comparativo entre união estável e o contrato de namoro. Em seguida foi abordar-se, para logo após realizar um breve contexto sobre o surgimento do contrato de namoro e como ele é interpretado pela legislação. O capítulo seguinte enfrenta o contrato de namoro em tempos de pandemia, considerando o momento atual que o mundo se encontra. Ao final, a autora fez suas considerações e conclusões, buscando atender aos objetivos propostos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A união estável

A união estável existe desde o Direito Romano, porém era tida naquela época como uma relação inferior ao casamento, visto que era proibida a união de pessoas de classes mais altas com outras de classes mais baixas, restando como opção viverem como marido e mulher, mas sem uma documentação que comprovasse a relação e os direitos de ambos.

A falta de consideração por esse tipo de entidade familiar é resultado da natureza patriarcal e individualista do Direito Romano que levou ao advento do Código Civil de 1916. Esse cenário de desrespeito mudou com a conduta da Igreja Católica que não admitia o divórcio, levando um crescimento das uniões de fato (MASNIK, 2007).

A União Estável foi reconhecida na legislação brasileira por meio da Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 226, § 3º, o qual destacou que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Para Figueiredo (2013), a união estável foi introduzida na legislação brasileira por meio do Decreto 20.465/31 que estabeleceu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A relação era conhecida nessa época como concubinato e a concubina, frente a referida lei, obteve o direito de receber uma pensão previdenciária. O concubinato ganhou, posteriormente, a denominação de união estável.

A Constituição Federal também reconheceu a família monoparental no § 4º do art. 226, a qual é formada por um dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). Tal fato fez com que, paulatinamente, novas entidades familiares fossem aceitas e pudessem desfrutar da proteção do Estado.

Sendo assim, os integrantes de um grupo familiar que convivem, tendo como vínculo o afeto, devem ter o Estado como seu protetor. Tal condição passou a ser conferida aqueles que formam a entidade e que, além de terem uma função instrumental, se tornaram responsáveis pela promoção da felicidade e da personalidade dos membros familiares.

Considerando essa perspectiva, Farias e Rosenvald (2012, p. 49), disseram que “a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal”.

Para que a união estável seja reconhecida como tal é necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos. Os primeiros são a continuidade, a publicidade, a durabilidade, sexos distintos, a ausência de obstáculos que impeçam o matrimônio, além de se tratar de uma relação monogâmica. Os elementos subjetivos compreendem a convivência entre marido e mulher, conhecida como *more uxório* e o *affectio maritalis*, conceituado como a finalidade de conceber família (MASNIK, 2007).

Compreendendo os aspectos acima citados, a continuidade é necessária, já que, se houver interrupções na convivência é perdido o caráter de durabilidade. Relações secretas não podem ser tidas como estáveis, visto que a natureza desse tipo de relação demanda que os envolvidos escondam algo. Portanto, a demanda pela publicidade. Por fim, a união estável só é considerada como tal quando envolve pessoas de sexo distinto ou será enquadrada como união homoafetiva. O último aspecto objetivo é a monogamia, ou seja, os parceiros somente podem se relacionar entre si, não havendo a possibilidade da participação de uma terceira pessoa na relação.

Em relação aos aspectos subjetivos, a convivência *more uxório* se assemelha a uma relação entre marido e mulher, que formaram uma família por meio do matrimônio e, por isso, devem amparar seu parceiro em todas as condições que vislumbram uma relação, inclusive a material. O último aspecto subjetivo, o *affectio maritalis* é essencial para que a família seja formada, visto que esse é o incentivo para a constituição familiar.

2.2 Concubinato e união estável

De acordo com Azevedo (2002), o vocábulo concubinato deriva do latim *concupinatus* conceituado como amigar-se, do verbo grego *concumbo*, ou *concubo*, com significado de se deitar com outro indivíduo, relacionar-se carnalmente, entre outros. Acredita-se que a natureza da entidade do concubinato ocorreu no começo do reinado de Augusto, através das leis *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis*, *Lex Iulia*

de Maritandis Ordinibus e *Lex Papia Poppaea*, as quais estabeleciam rigorosas punições às relações fora do casamento e/ou consideradas como ilegais, principalmente se essas uniões envolvem mulheres de uma casta mais baixa.

Para Coelho (2012), as nomeadas Leis Júlias podem ser interpretadas como um instrumento jurídico que teve como finalidade estabelecer a ordem moral baseada na revalidação da dignidade do casamento, no controle do adultério e no estímulo da geração de filhos.

Percebe-se que as referidas leis foram criadas em razão do grande volume de relações fora do casamento existentes na época. Essas uniões, conforme Masnik, (2007) eram conhecidas como concubinato. Esse termo de natureza pejorativa manifesta o valor da relação, e era visto como um menosprezo da moral, uma perversão, afetando especialmente a mulher.

O concubinato, no conceito de Bueno (2000, p. 185), era uma “relação entre amantes” e completa que “amante: que ama; que aprecia; que gosta de; pessoa que mantém relacionamento íntimo com outra” (BUENO, 2000, p. 53).

O concubinato era extenso e compreendia inúmeros relacionamentos afetivos, desde que não reconhecidos pelo casamento, podendo ser entendido como uma relação amorosa entre um homem e uma mulher, com durabilidade prolongada. Desse relacionamento podiam surgir filhos, patrimônio, submissão financeira ao mesmo tempo em que podia haver um casamento civil, não havendo separação fática.

Segundo Belfort (2010), o concubinato já foi admitido em regiões com o Egito, mesmo pregando a monogamia como característica do casamento. Entretanto, se a condição financeira do homem fosse generosa era aceito que ele tivesse uma ou várias concubinas, as quais geralmente eram de classe mais baixa que a da esposa legítima e podiam até chegar a morar debaixo do mesmo teto que o amante, mas eram obrigadas a se submeter aos seus desejos.

Insta destacar que no mundo antigo o concubinato nem sempre era considerado como algo fora da lei ou sem moral e não eram poucas às vezes em que seu papel era fundamental para preservar os reinados e as famílias formadas pelo casamento.

Nessa época, o desquite não anulava os laços que o matrimônio instaurava o que fazia com que uma posterior união não tivesse qualquer valor jurídico, sendo interpretada como um concubinato, incluindo casais unidos pela apenas pela

religião, aqueles que contraíram matrimônio no estrangeiro e os amantes (VIANA, 2016).

O advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), favoreceu que os matrimônios fossem dissolvidos, visto que no art. 2º da referida estabeleceu quatro possibilidades para o término da entidade do matrimônio, deixando clara uma única razão para a dissolução total, conforme a redação:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 1977).

Ao mesmo tempo em que surgia uma legislação que permitia que os vínculos matrimoniais fossem desfeitos, dois tipos de concubinato foram criados: o puro e impuro.

A doutrina interpretada como o concubinato puro possui como principal característica o fato de ser uma união sólida entre um homem e uma mulher sem imposições matrimoniais ou de qualquer cunho concubinário com outros sujeitos o que configura a formação de família. Sendo assim, apenas sujeitos solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciadas podem ser um tipo deste modelo de união independente (MOTA, 2016).

De acordo com Cunha e Conceição (2012, p. 12), “abrange-se nessas relações “puras” os solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato há mais de um ano, ou seja, as relações que merecem respaldo do Estado”.

Destaca-se que no concubinato puro a característica que impera é o fato das duas pessoas envolvidas nem ter relacionamento que possa ser considerado como família com terceiros, ou seja, o casal deverá estar livre para se envolver. Ao longo dos anos esse tipo de relação ganhou novo status mediante a legislação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, conferiu a esse tipo de concubinato a nomeação de união estável, elevando-o a condição de associação familiar. Apesar desse estabelecimento constitucional, somente em 1996 e, posteriormente, em 2002 mediante as Leis nº 9.278/96, art. 1º e o Código Civil, art. 1723, foi instaurado o conceito desse instituto (VIANA, 2016).

O concubinato impuro, na visão de Mota (2016) era aquele que compreendia aqueles que tivessem algo que os impedisse de contrair matrimônio, ou seja, a pessoa já era casada.

Para Jales (2008), o aspecto que marcava o concubinato impuro era o compromisso ou algum entrave legal que impossibilitasse que o casamento pudesse ocorrer.

Ainda na esfera do concubinato impuro, Gonçalves (2014, p. 613) ressaltou que o termo concubinato impuro iniciou visando:

[...] fazer referência ao adúltero, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou para apontar os que mantêm mais de uma união de fato. Já 'concubinato puro' ou companheirismo seria a convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos dependentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado) (GONÇALVES, 2014, p. 613).

Os obstáculos matrimoniais que a doutrina prevê como impedimentos encontram-se estabelecidos no Código Civil, art. 1.521 com a seguinte redação:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo (BRASIL, 2002).

Conforme o disposto na referida lei os impedidos englobam parentes de descendência direta, adotados, casados, aqueles que atentaram contra seu cônjuge o crime de homicídio, sendo que esses obstáculos são válidos para ambas as partes, não eximindo nenhum dos lados. Ao juiz cabe trazer à baila qualquer um desses entraves que sejam do seu conhecimento.

O concubinato impuro era classificado em concubinato adúltero, incestuoso e o desleal. Viana (2016) ressaltou os incisos onde podem ser percebidos os tipos de modalidades de concubinato impuro. O adúltero foi imposto no inciso VI, o incestuoso nos incisos I a V e o desleal no inciso VII. A condição caracterizante desse último é a omissão da existência do relacionamento (VIANA, 2016).

Apesar da natureza do concubinato adulterino e, conforme Dias (2009, p. 50), por ser considerado “impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social. Nem por isso essas uniões deixam de existir, e em larga escala”. Isto é, mesmo sendo renegado pelos princípios morais, esse tipo de entidade familiar nunca deixou de existir na sociedade.

Como já dito anteriormente, somente é reconhecido como legal o concubinato puro, o qual foi denominado como união estável. Sendo assim, quando ocorre à separação no caso de concubinato impuro é indispensável que a parte que requer a participação em bens patrimoniais do outro que foram adquiridos durante a relação prove a existência dessa relação (CUNHA; CONCEIÇÃO, 2012).

Ainda na esfera dos direitos no concubinato impuro e levando em conta os deveres e direitos de ambas as partes envolvidas nesse tipo de relação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu direito do provimento de alimentos por uma idosa que viveu em concubinato com um homem caso em razão das inúmeras expectativas que foram levantadas ao longo dos anos de convivência. Entre outras considerações levantadas pelo STJ citam-se o Estatuto do Idoso e os princípios da dignidade da pessoa humana e a solidariedade:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. [...]A leitura do acórdão recorrido evidencia que o presente feito apresenta peculiaridades que tornam o caso excepcionalíssimo. Não se trata, aqui, de aplicação da letra pura e simples da lei, pois essas singularidades demonstram a incidência simultânea de mais de um princípio no caso concreto, o da preservação da família e os da dignidade e da solidariedade humanas, que devem ser avaliados para se verificar qual deve reger o caso concreto. Indago: que dano ou prejuízo uma relação extraconjugal desfeita depois de mais de quarenta anos pode acarretar à família do recorrente? Que família, a esta altura, tem-se a preservar? Por outro lado, se o recorrente, espontaneamente, proveu o sustento da recorrida, durante esse longo período de relacionamento amoroso, por que, agora, quando ela já é septuagenária, deve ficar desamparada e desassistida? (...) A resposta às indagações feitas surge claramente dos autos. Ficou evidenciada, com o decurso do tempo, a inexistência de risco à desestruturação da família do recorrente, bem como a possibilidade de exposição de pessoa já idosa a desamparo financeiro,

tendo em vista que foi o próprio recorrente quem proveu o sustento, o que vale dizer, foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos. É evidente que, no caso específico, há uma convergência de princípios, de modo que é preciso conciliá-los para aplicar aqueles adequados a embasar a decisão, a saber, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pelas razões já exaustivamente expostas” (STJ, RESP 1.185.337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015) (STJ, 2015).

Comprovou-se no Recurso Especial citado o reconhecimento dos direitos que foram alcançados pela razão de uma união concubinária ao mesmo tempo em que uma das partes vivia outra união com características matrimoniais.

O STJ entendeu que era necessário solucionar questões quanto à manutenção da concubina, assim como havia boa fé para sanar as expectativas que foram criadas pela concubina. Isso não significa que o SJT admita a ocorrência de duas relações simultâneas, ou seja, o casamento e uma união estável vivenciada por uma única pessoa, mas ao não negar provimentos alimentícios a concubina demonstra que o entendimento quanto ao conceito desse tipo de relacionamento ganhou posições positivas que vêm sendo efetivadas (HIRONAKA; TARTUCE, 2019).

Percebe-se que, o concubinato apenas mudou de nome, já que esse modelo de relação se encontra muito presente até os dias atuais. Entretanto, os direitos depois da separação nem sempre são reconhecidos, demandando intervenção judicial para o reconhecimento do relacionamento.

2.3 Breve histórico da relação de namoro

O vocábulo namorado tem sua origem no latim *in amore* e quando utilizado simboliza que a relação amorosa direciona-se para um padrão de seriedade elevada, inclinando-se a ser conhecido por aqueles que permeiam o casal. O companheirismo entre esses enamorados aumenta, visto que sua atenção se volta para propósitos únicos, tendo como meta, mesmo que distante criar uma vida em comum (OLIVEIRA, 2006).

Castro (2020) definiu namoro como relação afetiva entre duas pessoas que se unem pela vontade de permanecerem juntas e compartilhar novas experiências. Entretanto, nessa relação não existe laços matrimoniais.

É desconhecido quando e onde iniciou a ação de namorar. Tem-se relatos na Bíblia Sagrada, livro histórico dos cristãos, que tal fato não era retratado nem antes

e nem mesmo depois de Jesus. A justificativa é que, nessa época, havia muitos casamentos arranjados pelos pais, os quais seguiam o que sua religião determinava (CATUABA NETO, 2020).

Percebe-se que, para a sociedade desse tempo, não tinha necessidade dos pares se conhecerem. Cabia aos filhos acatarem ao homem ou a mulher que seus pais selecionaram sem discussões ou conhecimentos prévios.

Conforme Ribas Sergio (2019), ao realizar uma breve cronologia da história do namoro, essa relação no século XIX caracterizou-se pelas juras de amor eterno e extensos discursos. Não havia privacidade para o casal. Depois da II Guerra Mundial, com os progressos femininos emergiu o namoro de portão, com tempo pré-estabelecido e contínuo patrulhamento familiar de maneira a impedir que a conduta adota pelo par não ultrapasse o toque de mãos.

Isso é corroborado nos dizeres de Oliveira (2006), que destacou que antigamente era difícil que o namoro chegasse aos beijos e abraços, pelo contrário, ponderação era a palavra do momento. Somente após algum tempo, depois de aceitação da família, a qual normalmente participava dos encontros entre os namorados, o que ocorria na sala da casa dos pais da moça que avaliam e, ao mesmo tempo vigiavam o casal, o rapaz podia pegar na mão da moça ou dar-lhe um comedido beijo.

Nos anos 60, esse cenário foi drasticamente mudado, visto que houve uma marcante revolta dos jovens contra qualquer tipo de regra. Os namoros, que antes eram comedidos, passaram a ter abraços, beijos e relação sexual, estimulando a utilização da pílula anticoncepcional. Porém, nos anos 80 novas mudanças tiveram que ser tomadas, em razão da propagação das doenças sexualmente transmissíveis (DST). As relações continuaram, mas precauções foram tomadas, tais como o uso de preservativos, pois além das DSTs havia o risco de uma gravidez e, conseqüentemente, um casamento indesejado (OLIVEIRA, 2014), já que caso a mulher engravidasse a maior parte dos pais obrigavam os jovens a constituírem família, mesmo que não fosse essa sua vontade. Tratava-se de uma questão de honra. Tal fato levou a geração de diversas famílias sem amor e pode ter contribuído para que fosse elevado o número de divórcios posteriores.

Portanto, o namoro de antigamente pode ser compreendido como o tempo de convivência entre o casal para planejar o casamento. Sendo admitidos somente pequenos encontros sob vigilância dos pais.

A sociedade evoluiu e com ela o uso do termo 'namoro', o qual se tornou referência para todo tipo de relação afetiva, independente do vínculo existente entre os casais, que podem ser eventuais ou sérios. Incluem-se nessa interpretação pares que se tratam como companheiros que compartilham a mesma cama, viajam juntos ou aqueles que simplesmente vivenciam uma experiência por curto espaço de tempo (CABRAL, 2013).

O propósito do namoro contemporâneo não é diferente daquele da época em que ele surgiu, ou seja, duas pessoas que desejam se conhecer para constituir ou não uma família. A diferença fica por conta da forma como ocorre à relação e o grau de intimidade do casal, visto que quanto maior a convivência mais proximidade existe e mais conhecimento têm um do outro (RIBAS SERGIO, 2019).

Atualmente, não é incomum que os pares troquem beijos mais ardentes ou até mesmo que dividam a mesma cama, o que quer dizer que a relação sexual se faz presente nessa relação. A cautela de antigamente deixou de se fazer presente e, relacionamentos que não seguem esse padrão podem não prevalecer. As relações são bem mais liberais, o namoro se tornou sinônimo de liberdade, podendo ser comparado a diversos tipos de relacionamentos, tais como a união estável ou o casamento.

2.4 Comparativo entre a união estável e o contrato de namoro

O fundamento do namoro, porém ele não possui como principal característica a intenção de formar uma família. Essa é a distinção básica entre união estável e namoro. Entretanto, vale destacar que a complexidade dos vínculos afetivos impede que eles sejam distinguidos facilmente, visto que se trata de algo inerente ao homem.

Juridicamente, Diniz (2008) conceituou o(a) namorado(a) como a pessoa, que se une a outra de maneira constante, visando se tornar seu esposo(a). Porém, alguns aspectos tornam diferente o namoro da união estável.

Então, não se torna viável reconhecer o namoro como uma instituição familiar, mas sim a possibilidade de que talvez isso venha a ocorrer futuramente, pois o namoro é um direcionamento para a constituição ou não de uma família. Nesse sentido, Tartuce (2011, p. 256) destacou que:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo.

Conforme os dizeres do referido autor não existem aspectos legais que levem o namoro a ser definido. O que o faz são as imposições sociais e as determinações que cada lugar e período, ou seja, a cultura e os costumes adotados na região em que o namoro ocorre.

De acordo com Poffo (2010), quatro pressupostos são necessários para que a união estável seja definida como tal: convivência pública, continuidade, durabilidade e o propósito de formar uma família. Esse último é tido como o mais relevante. Vale destacar que dessa união pode surgir ou não filhos ou apenas o desejo de viver em companhia um do outro.

Pereira (2015) corrobora com os dizeres de Poffo (2010) quando destaca que o namoro é uma relação entre pares não sendo reconhecido como uma associação familiar. Pode ser um preparo para que isso venha a acontecer. Na união estável a família se faz presente, existe o *animus familiae*, o qual é admitido não somente por aqueles que se relacionam, mas também pela sociedade.

Compreende-se que a união estável possui como principal característica a existência do desejo de formar uma família. Já o namoro é uma relação intermediária, a qual tem como principal objetivo proporcionar conhecimento dos pares, podendo ou não resultar em uma família.

Importante se torna diferenciar o namoro simples e namoro qualificado da união estável. O namoro simples é uma relação às escuras em que os familiares não têm ou tem pouquíssimo conhecimento sobre ela (CATUABA NETO, 2020).

O namoro qualificado, no entendimento de Silva (2018) foi criado pelo Superior Tribunal de Justiça para conceituar circunstâncias em que os namorados moram em uma mesma residência, porém não tem o intuito de constituir família. Nesse sentido, entendeu o STJ que “A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (STJ, 2016, p. 1).

A justificava para tais distinções se encontra no fato de que a convivência de um casal sob o mesmo teto não quer dizer que haja a intenção de conceber família.

A união estável é configurada quando o casal, mesmo em cidades distintas, se encontrando alguns dias da semana, tem como finalidade gerar uma família.

Insta destacar que o namoro qualificado pode ser compreendido como uma maneira afastar a união estável. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. (TJAP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal) (AP, 2019).

E ainda:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO -INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROVA INSUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DE NAMORO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523 , § 1º , do Código de Processo Civil , não há conhecer do agravo retido quando ausente expresso pedido nas contrarrazões. 2. O reconhecimento da união estável, conforme inteligência dos art. 226 , § 3º , da CF/88 e art. 1.723 do CC , reclama prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. A eventual coabitação e a constatação de vínculos de afeto são insuficientes para a configuração da entidade familiar, sendo mister a presença concomitante dos pressupostos supra mencionados. 4. Restando patente que o relacionamento do casal era um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. 5. Sentença mantida. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10778060153252001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de julgamento . Ementa: 25/03/2014, Câmaras Cíveis, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2014) (TJMG, 2014).

Percebe-se que a união estável somente é entendida quando os atributos que lhes são conferidos se mostram evidentes, ou seja, constância na convivência, desejo de constituir família, publicidade do relacionamento, entre outros. Portanto, as verdadeiras intenções do casal somente serão interpretadas de maneira correta conforme a produção ou não de documento, tais como o contrato de namoro, visto que sua ausência poderá levar a crer que o relacionamento se trata de uma união estável.

2.5 Sobre o contrato

A maior parte das associações humanas é de cunho é contratual. O homem contrato tudo o tempo todo. Pode ser citado, como exemplo a energia elétrica, uso de água, telefone, transporte, entre outros. Para todas essas comodidades existe um contrato entre a parte que irá conceder o produto ou o serviço e a parte que irá consumir. Nessa mesma perspectiva, Pereira (2004, p. 11) citou que “qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata. O mundo moderno é o mundo do contrato”.

Conforme Bezerra (2015), o contrato é uma ferramenta jurídica que proporciona a troca recíproca de bens e a conciliação de vários interesses. É um modelo de negociações jurídicas que gera inúmeros encargos para as partes. Sua validade requer o cumprimento de alguns aspectos.

Para Baia (2019), o contrato é uma negociação jurídica classificada em bilateral ou plurilateral, onde os implicados estabelecem seus desejos de maneira equilibrada e determinam os instrumentos para obter o que for imposto, assim como são elaboradas as cláusulas ou artigos baseados na legislação vigente.

De acordo com Gonçalves (2012, p. 21), o contrato “[...] é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. [...]”.

Diniz (2004) discorreu que:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa (DINIZ, 2004,p. 23).

Compreende-se o contrato como uma negociação jurídica onde são impostas as vontades das partes de forma homogênea, ou seja, devem-se acatar os anseios de todos os envolvidos. Essa negociação, a qual geralmente é escrita, pode ser realizada por duas ou mais pessoas. O contrato é um relevante documento para a sociedade.

Conforme Gambera (2014), a função social do contrato revela a existência de bens maiores que devem ser acatados na elaboração de um contrato, visando a não ocorrência de sua invalidação ou nulidade. Esses bens são assegurados pela

sociedade e compreende o meio ambiente, a vida, o trabalho, a segurança, além dos direitos estabelecidos constitucionalmente.

Baia (2019) citou como elementos do contrato os quais se voltam para a vontade, ou seja, à vontade, sua ausência, seus vícios, manifestação, além da distinção entre vontade e declaração. O último elemento é a elaboração do contrato.

Conforme o Código Civil (2002), para que a negociação jurídica seja validada e considerada como tal ela deverá:

104. A validade do negócio jurídico requer:
- I - agente capaz;
 - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Capaz é o sujeito que pode executar seus direitos, bem como responder por seus deveres. Objeto ilícito é aquele que não desabone as partes implicadas, inclusive a sociedade. A forma mais adotada dos contratos é a livre, a qual pode ser aprimorada em razão das admissões das partes. Os contratos solenes são aqueles submissos à forma que a lei impõe, tais como escritura pública, por exemplo. Esse tipo de contrato requer a intervenção de um Cartório para sua ocorrência.

Segundo Nogueira (2017), são elementos essenciais do contrato (*res, pretium e consensus*) o objeto negociado, o preço estabelecido e o acordo entre as partes. A ausência de um desses requisitos invalida que o contrato seja concluído.

O objeto do contrato foi estabelecido na Parte Especial do Código Civil na Parte Especial como obrigações de dar coisas certas ou incertas, obrigação de fazer ou não fazer, com a possibilidade de contraprestação e contratos gratuitos (BRASIL, 2002).

Em seu art. 425, o referido código ainda determinou a probabilidade da produção de contratos atípicos. Impôs, entretanto, para esse acontecimento, que fossem consideradas normas gerais, as quais se referem aos princípios doutrinários, os quais são direcionadores desde muito tempo da geração e da avaliação dos contratos e que ganharam nova redação em 2002, o que efetivou sua adoção (BRASIL, 2002).

Percebe-se que como se trata de um texto amplo, seu conteúdo promove ao julgador conferir valores conforme as transformações sociais e a ocorrência dos fatos (NOGUEIRA, 2017).

Ou seja, o contrato pode ser julgado independente da razão para a qual se destina, a classe das partes, culturas, entre outros aspectos que permeiam a

produção de um contrato, visto que a redação do Código Civil assim o permite. Nesse prisma, Nery Júnior e Nery (2007) ressaltaram que:

A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social (NERY JÚNIOR; NERY, 2007, p. 447).

Sobre as inúmeras vertentes do contrato, Nogueira (2017) julgou importante destacar três: a função social do contrato, relatividade e boa-fé objetiva. Conforme o autor, tais princípios tem como objetivo preservar a harmonia entre direitos e deveres dos implicados no contrato visando impedir que um dos contratantes tenha mais benefícios que o outro, o que poderia impactar negativamente na economia e na sociedade.

Em relação função social do contrato, o Código Civil, em seu art. 421 que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002/2019).

Completando, elucidou Rocha (2015) que se trata de um princípio cuja finalidade é intermediar a conexão entre contratantes e sociedade. Os interesses de cada parte do contrato devem ser atendidos segundo o que irá beneficiar o coletivo, sem conflitos, já que os contratos, de maneira geral, refletem no âmbito social. Caso haja conflito predominará o que for melhor para a sociedade.

Sendo assim, um dos aspectos essenciais, para conceder aos contratos base e efeito social, é evidenciar, como princípio direcionador do processo como um todo, que a liberdade de contratar apenas pode ser executada conforme a finalidade social do contrato, inclusive os preceitos primários da boa-fé e da probidade (ROCHA; PARADA, 2011).

Portanto, o contrato deverá ser direcionado seguindo o disposto pelo Código Civil quando estabelece o propósito social, importante aspecto que deverá estar presente e evidenciado na produção do referido documento.

De acordo com Luis Gustavo S (2016), o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos tem por finalidade garantir que terceiros não implicados no contrato também não estarão sujeitos às consequências deste (*res inter alios acta neque prodest*). Sendo assim, sua eficácia contratual apenas pode ser aplicada aos envolvidos.

Sobre esse ponto de vista, Santiago (2005, p. 39) discorreu que “o estudo da relatividade dos efeitos dos contratos envolve a questão dos efeitos contratuais do ponto de vista subjetivo, ou seja, em relação às pessoas que esses efeitos atingem, no sentido ativo, passivo ou quanto à oponibilidade”.

Compreende-se que somente as partes citadas no contrato devem ser submetidas as suas regras, excluindo-se, inclusive, sucessores. Vale citar as exceções, pois tal princípio está sujeito à função social, como estabelecido pelo Código Civil e já citado anteriormente nesse estudo.

O princípio da boa-fé também foi estabelecido pelo Código Civil como importante integrante contratual. Tal princípio foi disposto no art. 422 com a seguinte redação: “Art. 422: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

A inserção desse princípio pelo legislador no ordenamento jurídico visou reduzir as consequências deixadas pela liberdade anteriormente. A boa-fé é classificada em objetiva e subjetiva.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 64-65):

[...] faz-se necessário que estabeleçamos uma diagnose diferencial entre a *boa-fé objetiva* e a *boa-fé subjetiva*. Esta última, de todos conhecida por estar visivelmente presente no Código Civil de 1916, consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina. Em geral, esse estado subjetivo deriva do reconhecimento da ignorância da agente a respeito de determinada circunstância [...]. Distingue-se, portanto, da *boa-fé objetiva*, a qual, tendo natureza de princípio jurídico – delineado em um conceito jurídico indeterminado -, consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

Os relatos acima revelam a possível razão da boa-fé ser um componente do contrato, pois se trata de um aspecto com cunho jurídico que se baseia em uma regra de conduta, respeitando a ética e as demandas jurídicas estabelecidas. Isso talvez explique porque a literatura destaca sua presença no contrato, assim como a função social e a relatividade.

Os aspectos para que o contrato seja considerado como tal encontra-se disposto no Código Civil onde o art. 421 estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, sendo, segundo o art. 425, que “é lícito às partes estipular contratos atípicos”. Entretanto, devem ser respeitadas as normas impostas para que o mesmo seja elaborado (BRASIL, 2002).

O art. 422 do mesmo documento trouxe uma dessas normas que merece destaque, já que sua redação diz que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Ou seja, como já foi dito antes, possíveis relatos com a intenção de descaracterizar a união estável caso essa já possua os elementos para ser tida como tal anulará o contrato de namoro.

2.5.1 O surgimento do contrato de namoro

Não se tem dados que preciso sobre quando o contrato de namoro surgiu. É sabido que sua origem se deu a partir das mudanças realizadas pela Lei nº 9.278/96 para que a união estável fosse considerada como tal. O texto da referida lei revogou, por exemplo, o tempo mínimo de cinco anos para que a união fosse considerada como estável, o impactou fortemente na sociedade (PARNOW, 2015).

No contexto de que a relações se inclinam a durar cada vez menos infundáveis debates surgiram quanto à identificação das relações amorosas, as quais poderiam ser tidas como união estável e, portanto, dotada de particularidades e deveres (CATUABA NETO, 2020).

Visando se resguardar, visto que muitos casais não têm a noção de que se encontra em uma relação estável e, caso isso se finde, nos deveres estão inclusos a divisão de bens materiais, havia a necessidade de que fosse criada uma forma de salvaguardar essas pessoas, pois é impossível prever a durabilidade do relacionamento ou mesmo se ele irá constituir uma família.

A necessidade de se determinar quando termina o namoro e começa a união estável tem levado muitos casais a elaborarem “contratos de namoro”, visando assegurar, para um ou ambos, a certeza de que o relacionamento em questão não caracteriza uma união estável, para que com isso se impeçam os efeitos patrimoniais inerentes a esta relação (COL, 2004, p. 141).

Assim, nasceu um possível fundamento que favoreça discursos quanto à relevância de um contrato de namoro que confira segurança para os casais quanto ao seu relacionamento. O contrato expõe claramente que a relação se trata somente de um namoro e que não há nenhuma chance de que seja tido como união estável (CATUABA NETO, 2020).

Portanto, o contrato de namoro pode ser compreendido como um protetor patrimonial, desde que não seja percebida fraude quanto à divisão de bens, pois nesse caso a relação perde sua posição de namoro e pode ser reconhecida como união estável.

O contrato de namoro é uma tendência da modernidade. Deve ser registrado em cartório, onde as ambas espontaneamente relatam não desejar vivenciar uma união estável. Seu objetivo é evitar riscos patrimoniais (CASTRO, 2020).

Para Ribeiro (2014), esse tipo de contrato caracteriza a vida como um objeto comercial. A contemporaneidade reduziu sentimentos espontâneos e próprios do homem deixando lugar para o medo e a prevalência da preocupação de ser enganado.

O contrato de namoro se justifica, portanto, em razão da modernidade dos tempos que trouxe consigo um namoro mais liberal, onde os casais viajam juntos, dividem a mesma cama, entre outros aspectos que podem levar a caracterização de uma união estável. Com o objetivo de evitar essa caracterização surgiu o contrato de namoro que nada mais é que o desejo manifestado de ambas as partes de declarar seu desejo de viver uma relação livre, sem vínculos materiais ou de constituir família. Isso não quer dizer que essa condição possa ser alterada, pois o período de namoro é para que o casal se conheça.

Juridicamente, alguns doutrinadores destacaram a falta de valor desse tipo de contrato. Nesse sentido, Dias (2010, p. 186) discorreu que:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. Repita-se: o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico.

Ainda nessa perspectiva, Maluf e Maluf (2013, p. 376-377) destacaram que:

Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar.

Portanto, o contrato de namoro é um documento que tem como principal objetivo resguardar os bens materiais de cada parte envolvida que, durante um tempo indeterminado se relacionarão, podendo ou não vir a conceber uma família, mas que enquanto houver vigência do referido documento esse desejo não será efetivado.

Entretanto, o contrato de namoro ainda é pouco reconhecido pela doutrina e no âmbito jurídico. Em uma apelação julgada como extinta no Estado de São Paulo, os requerentes desejavam extinguir o contrato de namoro para que uma das partes pudesse ter direito a doação de um dos bens da outra parte. O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido alegando que:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial indeferida. Processo julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado 'contrato de namoro'. Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de 'contrato', diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal (...). A preocupação dos requerentes, notadamente a do autor, no sentido de encerrar a relação havida de modo a prevenir outras demandas, o que o requerente não quer que ocorra 'em hipótese nenhuma' [sic] (último parágrafo de fl. 2), não basta para pedir provimento jurisdicional, desnecessário para o fim colimado" (TJSP, Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554, Acórdão 9559002, Santo André, 3.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 28.06.2016, DJESP 11.07.2016) (TJSP, 2016).

Percebe-se que houve o desejo de manifestação de extinção do contrato de namoro, o que se trata de uma incoerência, devido à falta de amparo jurídico desse documento. Sendo assim, não cabe o pedido de dissolução de algo que não foi efetivado. E, ainda, a relação se tornou estável.

Para Stolze e Pamplona Filho (2017) a união estável é um acontecimento derivado da vida e, uma vez identificado, o contrato de namoro não possui poderes suficientes para impedir o imposto por esse tipo de relacionamento pelo ordenamento jurídico.

Nesse caso, o que deveria ser uma proteção se tornou um vilão, em razão da impossibilidade de sua dissolução, como foi entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, fica evidente o desejo do autor de se eximir de

suas responsabilidades para a outra parte, visto que a relação foi identificada como estável, conferindo diversos direitos à outra implicada, conforme o disposto em lei.

Segundo Ravache (2011), mesmo não sendo poucos os doutrinadores que acredita na ineficácia ou nulidade do contrato de namoro, existem aqueles que defendem que apesar do negócio jurídico não ter a força necessária para descaracterizar a união estável, ele tem o poder de reformula-lo. A redação da lei não poderá ser modificada, no entanto o desejo do casal será registrado, visto que é completo comprovar a subjetividade da união estável.

Desse ponto de vista, o contrato seria então um manifestante e comprovante da vontade de um indivíduo, atuando como prova em um possível processo judicial, segundo o julgado:

UNIÃO ESTÁVEL - Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina. Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar - Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento - Situação que se aproxima de namoro qualificado, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido (TJSP - Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 637.738-4/2-00. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de abril de 2008) (TJSP, 2008).

Em um segundo caso:

UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação 'ex lege' apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008, v.u.) (TJSP, 2008).

No primeiro caso, mesmo que a decisão faça alusão a um acordo entre o casal para viver juntos, percebe-se que se trata de contrato de namoro, pois as partes determinam que não há o desejo de formar uma família. Sendo assim, esse

documento pode atuar como prova para comprovar a inexistência de união estável em razão do que foi exposto pelos namorados.

Já o segundo caso foi entendido como união estável devido a presença dos fatores que a caracterizam como tal, o que a diferencia do namoro, principalmente a vontade de constituir família.

Nessa perspectiva, Lôbo (2011) discorreu que existem muitas semelhanças entre a união estável e o namoro, mas que as principais distinções se encontram no fato de que a primeira foi estabelecida jurídica e constitucionalmente, enquanto a segunda foi conferido apenas o status de âmbito de liberdade e a permanência ao mundo dos fatos, o que o impede de lutar por seus direitos no Direito de Família.

Insta destacar que é complexo para o juiz tomar sua decisão, declarando qual é e qual não é uma união estável. Isso somente se torna possível mediante uma investigação minuciosa da vida do casal e da relação existente entre eles, procurando, portanto a publicidade em redes sociais, a convivência com vizinhos que poderá provar a continuidade do relacionamento, bem como o principal elemento, isto é, a vontade de formar uma família.

Os inúmeros tipos de relacionamentos afetivos que integram o cenário moderno, tais como as denominadas 'ficadas' ou mesmo a entidade do casamento, tornam difíceis distinguir qual o modelo de relação vigente, quais as que são reconhecidas pelo âmbito jurídico como, por exemplo, a união estável e as que não são reconhecidas, tais como o contrato de namoro.

2.5.2 Contrato de namoro união em tempos de pandemia

Segundo Nigri (2020), devido à pandemia de Covid 19, diversos casais se viram diante da necessidade "quarentenar" juntos, o que significa dividir não apenas o mesmo espaço físico, mas também responsabilidades financeiras e por que não sentimentais. Frente a essa nova demanda muitos levantaram a hipótese de que seus relacionamentos, antes apenas namoros, passaram da noite para o dia em um compromisso bem mais sério, dotado de relevantes condições impostas judicialmente, tais como a união estável. Isso porque, diferente do namoro, a união estável confere aos companheiros condições como, por exemplo, direito a alimentos, à divisão de bens e à herança, caso uma das partes faleça no decorrer do relacionamento.

O aumento do número de uniões estáveis pode ser observado em várias e distintas regiões brasileiras. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, de acordo com Serra (2020), em março de 2019 a quantidade de uniões estáveis assinadas foi de 47. Em 2020, no mesmo mês, o número chegou a 73, revelando uma elevação de 55,3%. No mesmo período a pandemia atingiu o Estado. Isso não significa que o volume de casamentos aumentou, mas sim que tem havido uma formalização em relacionamentos antes tidos como informais. O principal objetivo é a participação em um plano de saúde.

O mesmo cenário foi observado por Teixeira (2020) no Estado de Pernambuco. Conforme informações do cartório da cidade de Recife. Entre os dias 23 de março e 22 de abril de 2020, 61 uniões estáveis realizadas. Na mesma época do ano anterior 47 uniões estáveis foram assinadas. A porcentagem de alta foi de 30%. A busca por essa condição baseia-se na garantia por acesso dos companheiros ao plano de saúde, visto que o cenário da saúde pública brasileira não é favorável.

Observa-se que, apesar de diferentes culturas e regiões, as condições das pessoas, assim como seu entendimento quanto ao momento e sua situação de relacionamento são as mesmas no Brasil em momentos de pandemia. Os indivíduos que se encontram em uma relação buscam por maiores garantias quanto a sua saúde se esquecendo que a união estável traz consigo responsabilidades judiciais ao término da relação. Ao contrário desses há aqueles que almejam simplesmente assegurar seu patrimônio, conferindo a existência de nada mais, nada menos que um relacionamento com outrem.

Nessa perspectiva Villar (2020) destacou que o contrato de namoro atua para comprovar a falta da existência da união estável e o desejo de simplesmente se relacionar. Isso justifica o aumento da busca por esse tipo de documento. Desde sua criação, 103 casais assinaram esse tipo de contrato, dos quais 31 se encontram na Bahia. Esses casais, muitas vezes, já viviam uma vida de casado, no entanto não desejam mudar a condição da relação, somente desejam preservar seus patrimônios e, assim, evitar transtornos futuros.

Conforme o site Anoreg (2020), essa medida tem como principais participantes pessoas que já foram casadas e se divorciaram e não desejam formar uma nova família. Integram esse perfil casais de viúvos ou divorciados que nos relacionamentos anteriores tiveram muitos filhos e netos, são acionistas e já

realizaram um planejamento sucessório. O contrato evita que os filhos da outra parte tenham direito a participar da empresa, o que poderia trazer transtornos para a sucessão.

Outras características que levam a busca pelo contrato de namoro é a diferença de renda e partilha de bens, consideradas como um peso e um problema em caso de separação, visto que a união estável confere metade do que foi construído ao longo da relação a cada um dos parceiros. Portanto, o contrato de namoro assegura os bens patrimoniais adquiridos pelas partes antes, durante e depois do envolvimento. A morte tem sido outra questão levantada devido à pandemia que assola o mundo. Na união estável, caso não haja filhos, os parceiros ganham direito ao patrimônio prévio do outro. O contrato de namoro também exime esse direito. Apesar da segurança oferecida por esse documento, seis contratos de namoro foram registrados em cartórios entre abril e junho do ano vigente, contra cinco em 2019 na mesma época (ANOREG, 2020) quando o país ainda se encontrava em um cenário tido como normal, já que a pandemia teve início no Brasil em fevereiro de 2020.

Percebe-se nesses relatos o cunho financeiro do contrato de namoro, visto que seu principal objetivo é assegurar que uma parte tenha direito aos bens materiais da outra e, também, em razão do perfil dos integrantes da classe que procura por essa opção.

Dados do site Anoreg (2020) ainda apontaram que enquanto as uniões estáveis chegaram a 38.697, entre abril e junho de 2019, em 2020 esse número caiu para 22.077 na mesma época. Já os divórcios consensuais aumentaram de 12.074 para 14.126, comparando o mesmo período e anos, e puderam ser realizados online em 2020, visto que alguns Estados limitaram o atendimento presencial nos cartórios devido à pandemia.

Entretanto, conforme Fernandes (2020), a quantidade de divórcios na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, cresceu aproximadamente 900% na cidade depois da pandemia, quando comparada mesma época de 2019 e 2020. Os dados revelaram que, de março a junho de 2019, mais ou menos 22 divórcios consensuais foram registrados, sendo que em 2020 a quantidade foi de 211 divórcios, representando alta de 859%.

Outra questão levantada foi à busca em sites por escritórios voltados para o divórcio que teve um aumento de 177% em 2020 em relação a 2019, no mesmo

período. Melo (2020) explicou que um dos elementos para o término das relações pode ser a falta de maturidade dos envolvidos, já que a facilidade para as pessoas se casar se tornou algo fácil. Muitas vezes a relação ainda é precoce, os vínculos emocionais são fracos e qualquer obstáculo pode levar a dissolução do relacionamento. Isso não significa que o divórcio ocorra devido a uma pandemia, por exemplo, mas sim devido a desgastes e sofrimentos, além de conflitos que podem tomar grandes proporções em razão da convivência mais rigorosa. Ademais, o isolamento provocado pela pandemia levou casais a se deparar com circunstâncias pouco consideradas, bem como promoveu que as relações superficiais se tornassem mais evidentes. As fontes de insatisfação ganharam posição de destaque, destruindo de uma vez vínculos que foram construídos gradativamente.

Entretanto, há que se destacar que os namorados também possuem direitos. Em casos, por exemplo, de um noivado, onde o casal compra um imóvel e ambas as partes contribuem financeiramente. Percebe-se que a essa altura do relacionamento existe a intenção de constituir família, pois se trata de um noivado que pode não resultar em casamento. Se isso ocorresse caberia não uma ação familiar, mas sim uma ação civil, que teria como propósito dividir o que foi partilhado pelos dois por meio de uma indenização (RAVACHE, 2011).

Portanto, é preciso evidenciar o que se espera ao entrar em uma relação, deixando evidente a vontade de ambas as partes, visando no fim da relação à inexistência de conflitos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As entidades familiares sofreram diversas alterações ao longo dos tempos buscando se adequar aos novos anseios e perspectivas que a modernidade trouxe para a vida humana. As evoluções nesse âmbito fazem com que o Direito Familiar seja constantemente invocado, visto que nem sempre os relacionamentos têm continuidade.

A união estável é um tipo de entidade familiar existente desde o Direito Romano, buscando atender a união de uma classe mais alta com outra de classe mais baixa, porém ela não era documentada, o que eximia os direitos de ambas as partes, especialmente a parte da classe baixa.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 alterou esse cenário, introduzindo em sua redação esse tipo de instituição, porém com algumas ressalvas. Somente seria reconhecida como tal diferença entre sexos, continuidade na relação, ausência de empecilhos para que a união fosse efetivada, monogamia e, principalmente, o desejo de constituir família. Alguns desses elementos sofreram alterações, visto que a legislação busca constantemente se adequar as muitas transformações que a vida humana transpõe.

Anterior à união estável, os casais vivem em concubinato, ou seja, havia um relacionamento carnal, mas que não era reconhecido. Esse tipo de relação afetava diretamente às mulheres, visto que elas eram chamadas de amantes, mesmo que a relação fosse longa.

O concubinato já foi reconhecido como uma característica do casamento, sendo admitido que, caso a condição financeira do homem fosse boa ele poderia ter uma ou várias concubinas. As mulheres concubinas não podiam pertencem a mesma classe da esposa, deveria ser sempre de uma classe mais baixa.

Nem sempre o concubinato foi tido como imoral ou ilegal, em razão dos muitos reinados que foram salvos por esse tipo de relação. Isso significa que as concubinas eram tidas como um tipo de capricho ou compensação para os homens que tinham a responsabilidade de administrar grandes castas.

Além do mais, a existência do concubinato era justificada pelo fato de que o desquite não anulava o casamento, o que somente ocorreu posteriormente com a lei dos divórcios, a qual conferiu a homens e mulheres se verem fora de uma relação

que não lhes trazia mais prazer ou onde não havia mais amor, sentimento importante para a durabilidade de uma convivência a dois.

Simultaneamente a lei dos divórcios surgiu o concubinato puro e impuro. O primeiro agraciou aqueles considerados como desimpedidos, ou seja, viúvos, divorciados, solteiros. Esse tipo de concubinato se tornou a união estável na modernidade.

A principal característica do concubinato impuro é a existência de duas relações simultaneamente. Percebe-se, dessa maneira, o adultério, o qual se trata da relação entre três ou mais pessoas ao mesmo tempo. Isto é, o homem ou a mulher, mesmo estando casados ou se relacionando como marido ou esposa, se envolve com uma terceira pessoa.

Insta ressaltar que entre os entraves que caracterizam a identificação do concubinato impuro estão à relação com parentes diretos (pai e filha, irmão e irmã, por exemplo), filhos adotados, aquele que, mesmo que tenha sido vítima de uma tentativa de assassinato continua se relacionando carnalmente com aquele que atentou contra sua vida. Apesar do cunho imoral e ilegal que o concubinato revela ele sempre existiu.

Outra questão que deve ser destacada é o entendimento do STJ em relação ao concubinato, já que em alguns casos, dependendo do tempo de relacionamento e das expectativas que possam ser levantadas, pode ser entendida a necessidade de indenização, tais como o provimento de alimentos para a concubina, pois essa é a parte mais afetada quando esse tipo de relação termina.

O namoro é entendido como uma relação intermediária até o casamento, tendo como finalidade promover o conhecimento entre as partes que poderão contrair matrimônio e, assim, formar uma família.

Devido a sua natureza mais amena, o namoro tinha como características as juras de amor eterno e longos discursos. Antigamente, não era permitido aos apaixonados se aproximar, se tocar, havia a necessidade de aceitação dos pais que participavam dos encontros que ocorriam na sala da casa da moça e era vigiado de perto pelos pais.

Com o passar dos anos, o namoro ganhou destaque ganhando status de referencial para toda relação de compromisso, podendo ou não resultar em matrimônio. O objetivo do namoro não mudou, mas as condições de convivências sim e, com elas o grau de intimidade do casal. A natureza do namoro não mudou, ou

seja, ele não é tido como entidade familiar, apenas pode vir a ser uma, sendo essa a principal característica que o difere na união estável.

Como já é comum para o homem à ação de contratar, com o namoro não seria diferente. O contrato que tem como finalidade proporcionar troca de bens e conciliar interesses, constituindo uma espécie de negócio jurídico, também se tornou um pilar para o namoro em razão do surgimento de inúmeras relações nem sempre com elementos suficientes para serem identificadas.

O contrato de namoro visa preservar o patrimônio dos envolvidos, principalmente daqueles com uma cadeia cessória e que não deseja que ela seja quebrada com sua morte.

A morte tem sido um aspecto considerado nas relações devido a uma pandemia que assolou o país e fez inúmeras vítimas fatais. O contrato de namoro se tornou uma alternativa para aqueles que da noite para o dia se viram convivendo debaixo do mesmo teto, vivendo uma vida de marido e mulher, já que a pandemia levou a confinamentos.

4 CONCLUSÃO

A vida moderna promoveu o surgimento de vários modelos de relação às quais são dotadas de inúmeras responsabilidades e deveres estabelecidos pela lei. Entretanto, o namoro ainda é tido como uma relação que não requer documentação, visto que se trata de uma passagem, um período de convívio para que as partes se conheçam e possam a vir contrair ou não matrimônio.

Juridicamente, a doutrina ainda não é unânime quanto à validade do contrato de namoro, pois ele não foi estabelecido em nenhum tipo de legislação, opostamente ao que ocorreu com a união estável que foi determinada constitucionalmente como um tipo de entidade familiar.

A natureza do namoro não foi alterada, ele ainda continua sendo o período de preparo para o casamento, porém essa relação ganhou destaque, visto que se tornou comum entre as pessoas modernas conviverem como marido e mulher sem, no entanto, desejar contrair uma família.

O perfil das pessoas que mais procuram pelo contrato de namoro são viúvos, viúvas, divorciados que já foram casados e que o desejam fazer novamente. Citam-se, ainda, aqueles com grandes famílias e que têm como objetivo não criar conflitos com o fim da relação.

Se trata, portanto, de uma alternativa para preservar os bens materiais de ambas as partes, já que, até mesmo os bens adquiridos no decorrer da relação deverão, para ser divididos entre as partes, ser pleiteados na esfera civil e não no direito familiar, em razão do cunho do relacionamento.

A união estável que se distingue do contrato de namoro por possuir elementos o desejo de constituir família, além de convívio contínuo, publicidade, durabilidade, sexos distintos, monogamia e a falta de entraves para que a relação possa ser efetivada tem cunho bem semelhante ao casamento, inclusive no que diz respeito a partilha de bens.

Em tempos de pandemia diversas pessoas se viram diante da necessidade de conviver juntos, pois o vírus não permite a vai e vem para casas separadas. Isso fez com que alguns se unissem e efetivassem suas relações, enquanto outros se depararam com problemas simples e os tornaram imensos, já que eles não eram levados em conta.

Isso não significa que a pandemia foi à causadora do fim das relações. Elas já se encontravam desgastadas, o sentimento mútuo do início não era mais o mesmo. O convívio obrigatório apenas trouxe a baila sensações reprimidas que fizeram com que os laços construídos paulatinamente fossem desfeitos em uma única tacada.

O número de contratos de namoro cresceu com a pandemia, assim como o número de divórcios. Isso ocorreu em diversas regiões, independente de cultura e classes sociais mostrando que, se o desejo é ficar juntos ou de se separar, não importa onde se viva ou que irá acontecer posteriormente. Entretanto, a preservação do patrimônio que foi criado pelas partes e que não desejam dividir com outra pessoa é um aspecto importante que deve ser levado em conta quando se vai viver com outra pessoa.

A legislação facilitou essa ocorrência disponibilizando acesso on-line em um período em que a convivência corpo a corpo tem sido restrita devido à pandemia. Aliado a essa facilidade tem-se o fato de que as pessoas têm casado precocemente, sem conhecer seu parceiro, o que leva a separações, pois suas relações não estão fortes o suficiente para sobreviver ao convívio diário ou a entraves que demandam mais atenção por parte delas.

Por fim, o contrato de namoro é uma opção para as pessoas que querem preservar seus bens materiais, seus descendentes ou que simplesmente querem fazer valer a máxima de que não desejam um compromisso mais sério, o qual vem carregado de responsabilidades como a união estável e o casamento.

Entretanto, vale lembrar que até mesmo os namorados têm direitos, visto que ações cíveis podem ser geradas caso a relação termine e, no decorrer da relação, bens foram adquiridos. O contrato de namoro não se enquadra no direito familiar, mas nada impede que a parte que se sinta lesada busque por seus direitos na esfera civil.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. TJ-AP - **APL: 00082359620178030002 AP**, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap/inteiro-teor-751009589> Acesso em: 20 ago. 2020.

ANOREG. <https://www.anoreg.org.br/site/2020/07/22/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>
AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo código civil, Lei nº. 10.406, de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002.

BAIA, Marcelo S. Elementos do contrato. **Âmbito Jurídico**, dez 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/elementos-do-contrato/> Acesso em: 03 jul. 2020.

BELFORT, Christianne G. R. de A. Os efeitos patrimoniais do concubinato adúltero. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/os-efeitos-patrimoniais-do-concubinato-adulterino/> Acesso em: 30 jun. 2020.

BEZERRA, Raphael L. C. Noções gerais e conceito de contrato. **Jus.com.br**, mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36821/noco-es-gerais-e-conceito-de-contrato> Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 mai. 2020.

_____. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 02 jul. 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 04 jul. 2020.

_____. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)(...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7 Acesso em: 02 set. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, **RESP 1.185.337/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses. **STJ**, Brasília, n. 50, p. 1-6, fev. 2016. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf Acesso em: 05 jul. 2020.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

CABRAL, Vívian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. 26 f. Artigo (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

CASTRO, Samira de. Contrato de Namoro: Uma tendência para os próximos anos? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://samiradecastro.jusbrasil.com.br/artigos/869138738/contrato-de-namoro-uma-tendencia-para-os-proximos-anos?ref=feed> Acesso em: 29 jun. 2020.

CATUABA NETO, Paulo Leite. Contrato de Namoro. **Âmbito Jurídico**, abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-de-namoro-2/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

COELHO, Ana Lucia Santos. Metamorphose: o programa Augustano de reforma moral. **Revista Labirinto**, Porto Velho-RO, v. 22, p. 177-190, 2015.

COL, Helder Martinez dal. Contrato de Namoro. **Revista Brasileira de Direito de Família**: IBDFAM, Porto Alegre, n. 23, p.126-156, 01 abr. 2004.

CUNHA, Alexandre A. da; CONCEIÇÃO, Geovana da. A inexistência do dever de prestar alimentos no concubinato adulterino. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 3, n. 2, p. 01-19, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. Salvador: Jus Podivn, 2012.

FERNANDES, Isabela. Número de divórcios sobe quase 900% durante pandemia em Sorocaba. **G1.globo.com**, jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiiai/noticia/2020/07/15/numero-de-divorcios-sobe-quase-900percent-durante-pandemia-em-sorocaba.ghtml> Acesso em: 01 set. 2020.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro. **UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013.

GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. **Âmbito Jurídico**, abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/> Acesso em: 6 jul. 2020.

HIRONAKA, Giselda M. F. N.; TARTUCE, F. Famílias paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-35, jul./dez. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASNIK, Lilian. União estável. **Âmbito Jurídico**, abr. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/uniao-estavel/> Acesso em: 30 abr. 2020.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJ-MG - Apelação Cível: **AC 10778060153252001** MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de julgamento . Ementa: 25/03/2014, Câmaras Cíveis, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121128063/apelacao-civel-ac-10778060153252001-mg/inteiro-teor-121128110> Acesso em: 05 set. 2020.

MOTA, B. C. Possibilidade jurídica de alimentos no concubinato consentido. **Jus.com.br**, fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46487/possibilidade-juridica-de-alimentos-no-concubinato-consentido> Acesso em: 03 jul. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NIGRI, Tânia. Pandemia, quarentena e coabitação – o namoro virou união estável? **Opinião & Análise**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-quarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020> Acesso em: 31 ago 2020.

NOGUEIRA, Ledjane. Elementos dos contratos e seus requisitos de validade. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://ledjanenogueira.jusbrasil.com.br/artigos/520405487/elementos-dos-contratos-e-seus-requisitos-de-validade#:~:text=O%20contrato%20tem%20a%20finalidade,ou%20extinguir%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20patrimonial.&text=Os%20elementos%20essenciais%20do%20contrato,e%20conclus%C3%A3o%20de%20um%20contrato> Acesso em: 01 set. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: **Anais...** V Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, Sonalle Batista de. **Discussão sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico**. 2014. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2014.

PARNOW, Laís Figueiredo. **Validade jurídica do contrato de namoro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://laisfp.jusbrasil.com.br/artigos/246605169/validade-juridica-do-contrato-de-namoro> Acesso em: 05 ago. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. **Conjur**, mai. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel> Acesso em: 30 set. 2020.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. **IBDFAM**, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%Aancia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado#:~:text=As%20modifica%C3%A7%C3%B5es%20introduzidas%20no%20nosso,a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20da%20alma%20humana.> Acesso em: 01 jul. 2020.

RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel> Acesso em: 04 set. 2020.

ROCHA, R. D. A. da; PARADA, D. M. G. Função social do contrato. **Revista PIBIC**, Osasco, v. 5, n. 6, p. 15-25, 2011.

ROCHA, R. D. A. da. Função social do contrato. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40621/funcao-social-do-contrato> Acesso em: 02 set. 2020.

ROMANI, André. Cresce a procura por contrato de namoros no Brasil. **Veja** [online], jun. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro-no-brasil/> Acesso em: 30 abr. 2020.

S, Luis Gustavo. Uma ideia sobre o princípio da relatividade dos contratos. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51077/uma-ideia-sobre-o-principio-da-relatividade-dos-contratos> Acesso em: 03 set. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato**: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP, Apelação Cível. **AC nº 637.738-4/2-00**. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de abril de 2008. Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8429380/apelacao-apl-994092721424-sp/inteiro-teor-102663502 Acesso em: 04 set. 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 552.044-4/6-00**, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008, v.u.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP, **Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554**, Acórdão 9559002, Santo André, 3.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 28.06.2016, DJESP 11.07.2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355995849/apelacao-apl-10254811320158260554-sp-1025481-1320158260554/inteiro-teor-355995892> Acesso em: 04 set. 2020.

SERGIO, Caroline Ribas. O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico. **Colégio Notarial do Brasil**, jan. 2019. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczMDA=&filtro=1> Acesso em: 30 jun. 2020.

SERRA, Paolla. Cartório do Rio registra aumento de 55% de uniões estáveis durante pandemia. **Época**, abr. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/cartorio-do-rio-registra-aumento-de-55-de-unioes-estaveis-durante-pandemia-24346707> Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Julio C. B. Entendendo diferenças entre namoro, namoro qualificado e união estável. **Jus.com.br**, out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70000/entendendo-diferencas-entre-namoro-namoro-qualificado-e-uniao-estavel> Acesso em: 05 jul. 2020.

STOLZE, PABLO; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

TEIXEIRA, Marcionila. Aumenta número de casais à procura da união estável durante a pandemia. **Diário de Pernambuco**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/aumenta-numero-de-casais-a-procura-da-uniao-estavel-durante-a-pandemia.html> Acesso em: 01 set. 2020.

VIANA, Ana Flavia G. de F. Concubinato adúlterino: omissão legislativa e evolução do entendimento jurisprudencial. **Jus.com.br**, abr., 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48155/concubinato-adulterino-omissao-legislativa-e-evolucao-do-entendimento-jurisprudencial> Acesso em: 02 jul. 2020.

VILLAR, Marcela. Contrato de Namoro evita dor de cabeça para quem decidiu dividir o mesmo teto na pandemia. **Correio**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/contrato-de-namoro-evita-dor-de>

[cabeca-para-quem-decidiu-dividir-o-mesmo-teto-na-pandemia/](#) Acesso em: 31 ago. 2020.